



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N.º 4195/2020**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 1.ª Secção do Tribunal Provincial do Zaire, os arguidos:

**AA**, t.c.p. **A**, solteiro, de 33 anos de idade, filho de AB e de AC, natural de Kinshasa (RDC), residente antes de preso no Bairro Nkungua-Yenguele, município do Soyo, melhor identificado a fls. 07;

**BB**, t.c.p. **B**, solteiro, de 31 anos de idade, filho de BC e BD, natural de Kinshasa (RDC), residente antes de preso no Bairro 1.º de Maio, município do Soyo, melhor identificado a fls. 20;

**CC**, t.c.p. **C**, solteiro, de 26 anos de idade, filho de CA e CB, natural de Matadi (RDC), residente antes de preso no Bairro 1.º de Maio, município do Soyo, melhor identificado a fls. 35;

**DD**, t.c.p. **D**, solteiro, de 27 anos de idade, filho de DA e DB, natural de Matadi (RDC), residente antes de preso no Bairro 1.º de Maio, município do Soyo, melhor identificado a fls. 37;

**EE**, t.c.p. E, solteiro, de 25 anos de idade, filho de EA e EB, natural de Boma (RDC), residente antes de preso no Bairro Kukala Kiako, município do Soyo, melhor identificado a fls. 39;

**FF**, t.c.p. F, solteiro, de 38 anos de idade, filho de FA e FB, natural de Luanda, província de Luanda, residente antes de preso no Bairro 1.º de Maio, município do Soyo, melhor identificado a fls. 65;

Foram mediante processo de querela, deduzida pelo M.º P.º (fls. 85 a 88), pronunciados (fls. 95 a 99), pela prática de dois Crimes de **Homicídio Qualificado**, p. e p. pelo art.º 351.º, um crime de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo art.º 435.º, n.º 1; pelo crime de **Associação de Malfeitores**, p. e p. pelo art.º 263.º, todos do C. Penal e pelo crime de **Infração Migratória de Estrangeiro Indocumentado**, excepto o arguido **FF**, cidadão nacional, p. e p. pelo artigo 104.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 139 a 141), por acórdão de 18 de Novembro de 2019 (fls. 142 a 154), foi a acusação julgada parcialmente procedente e provada, condenando os arguidos na pena de 16 anos de prisão maior pela prática do crime de homicídio voluntário; em 8 anos de prisão pelo crime de associação de malfeitores; em cúmulo jurídico na pena única de **17 (Dezassete)** anos de prisão maior, no pagamento de Akz. 60.000,00 (Sessenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor oficioso e de forma solidária em Akz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima que se acharem no tal direito; condenar ainda cada um dos arguidos, excepto o **FF**, no pagamento de USD 1.500,00 (Mil e Quinhentos Dólares Americanos) e na consequente expulsão do território nacional, uma vez terminado o período de cumprimento da pena; absolver o arguido **DD** dos crimes de que vem acusado e pronunciado, mas condená-lo na expulsão do território nacional para o país de origem.

Desta decisão, interpôs recurso o M.º P.º por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º, § único, e 647.º, § 1.º, do Código do Processo Penal.

Subidos os autos a esta instância, foram mandados com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público que, no seu douto parecer constante de fls. 185 e 185 v., promoveu o seguinte: *“o recurso interposto é o próprio e, por isso, no seu conhecimento devido se requer a este magno tribunal que no seu conhecimento, se*

*faça justiça, corrigindo as incongruências constantes na decisão, face a prova e alterando a mesma na justa medida.”*

**Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

### **FACTOS PROVADOS**

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

Na noite do dia 5 de Maio de 2019, à hora não determinada, os arguidos, integrantes de dois grupos rivais de marginais, denominados **GG** e **HH**, envolveram-se numa rixa, depois de terem assistido a uma partida de futebol 11, no Bairro Paróquia, no município do Soyo.

Durante a luta, utilizaram instrumentos cortantes e corto-contundentes, como catanas, paus e garrafas, degladiando-se mutuamente, tendo em consequência um dos integrantes do grupo HH, identificado por **II**, t.c.p. **I**, contraído ferimentos graves. Posteriormente, foi transportado para o hospital municipal do Soyo, onde veio a falecer minutos depois.

Face ao sucedido, instantes depois, os dois grupos rivais voltaram a avistar-se no mercado denominado Paulo Gomes, situado no Bairro Nkungu a Yenguele e, revoltados, confrontaram-se entre eles, tendo resultado da contenda, a morte de um dos integrantes do grupo GG, identificado por **JJ**.

Prosseguindo as suas acções maliciosas, no dia 12 de Maio de 2019, o grupo GG planificou outra acção, visando o assalto à residência do cidadão **KK**, por arrombamento à porta, tendo-o surpreendido no momento em que se encontrava a dormir, em companhia da sua família.

No interior da residência, os meliantes retiraram diversos artigos, como duas colchas, uma mochila, quatro peças de pano, uma carteira contendo diversos documentos, um par de botas de serviço, um chapéu de cor rosa, uma tissagem de cabelo brasileiro e dois certificados de habilitações literárias, fls. 30.

Das diligências levadas a cabo, foi possível a apreensão de alguns bens, como um par de botas, uma mochila e um chapéu, conforme fls. 33 dos autos.

Os objectos utilizados para o cometimento de tais infracções não foram apreendidos.

## **APRECIÇÃO DE FACTO**

A matéria fáctica descrita resulta das declarações dos arguidos – fls. 7, 20, 35, 37, 39 e 65; dos declarantes LL – fls. 17, MM – fls. 30, e NN – fls. 50; dos certificados de óbito – fls. 04 e 05; dos autos de acareação – fls. 46, 71 a 74; dos autos de apreensão – fls. 33; do auto de exame directo e avaliação.

Analisada toda prova carreada para os autos, podemos constatar que os arguidos negam ter cometido as infracções de que vêm acusados e pronunciados.

Quanto a nós, a deficiente instrução e mesmo a prova realizada em audiência de julgamento não nos permitem descortinar de forma ampla o que terá acontecido e, de entre os arguidos, os que estiveram efectivamente envolvidos ou não nas acções ilícitas a que os autos se referem; apesar disso, porque durante a acareação havida entre os arguidos (fls. 71 a 74) e em sede de audiência de julgamento, o arguido DD esclareceu que ele e os co-arguidos CC e EE integravam o grupo de marginais GG e o primeiro não estava presente nos desacatos que deram causa à morte das vítimas, porquanto tinha terminado o cumprimento da pena de 4 anos fazia pouco tempo; porque era do conhecimento geral que os dois últimos fizeram parte das rixas e o arguido CC afirmava na cadeia que fora ele quem matara uma das vítimas, damos como certo que a par dos fugitivos, os referidos (CC e EE) praticaram os actos ilícitos em alusão nos autos e devem ser responsabilizados criminalmente pelos mesmos.

Ainda aqui é preciso determinar as acções porque devem os dois arguidos ser responsabilizados: porque quanto ao roubo qualificado há apenas a imputação desse crime ao grupo GG de que os dois arguidos integravam e nada mais se sabe sobre as circunstâncias em que se verificou, eventuais participantes etc.; o mesmo também se pode dizer da segunda rixa havida entre os dois grupos em que veio a falecer um dos membros do seu grupo GG, o desditoso JJ, pelo que devem ser absolvidos do crime de roubo e de um dos crimes de homicídio voluntário de acordo com o princípio *In Dubio Pro Reo*.

Estando os arguidos, de nacionalidade congoleza, a residir em território nacional, em situação migratória ilegal devem ser responsabilizados pelo crime de infracção migratória de estrangeiro indocumentado, com excepção do FF que é angolano.

Quanto aos arguidos (AA, BB, DD, EE e FF): negaram a prática da infracção e não vemos qualquer facto imputado a eles, além do anterior, que constitua crime, pelo que deles devem ser absolvidos segundo o princípio *In Dubio Pro Reo*.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Assim os arguidos CC e EE cometeram segundo a lei vigente ao tempo dos factos, um crime de homicídio voluntário simples p.p. pelo art.º 349.º do antigo C. Penal; Todos os arguidos, excepto o FF, uma infracção migratória de estrangeiro indocumentado p.p. pelo art.º 104.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

Nos termos da lei penal actual, a conduta dos dois primeiros arguidos é punida como crime de homicídio simples, p.p. pelo art.º 147.º do C. Penal.

Por não se mostrarem reunidos os requisitos essenciais do crime de associação de malfeitores, devem dele todos os arguidos ser absolvidos.

Os arguidos AA, BB, DD e FF devem ser absolvidos dos crimes de homicídio voluntário simples, de roubo qualificado, e (só) o último (FF) da infracção migratória de estrangeiro indocumentado.

Os arguidos CC e EE devem ser absolvidos de um dos dois crimes de homicídio voluntário simples e do de roubo qualificado.

## MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime de homicídio voluntário simples com a pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior; e o crime de infracção migratória de estrangeiro indocumentado com a multa de USD 1.500,00 e a pena acessória de expulsão do território nacional; enquanto o novo Código Penal pune o crime de homicídio simples com a pena abstracta de 14 a 20 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade dos arguidos as circunstâncias, 7.<sup>a</sup> – pactuado por mais de duas pessoas; 8.<sup>a</sup> – convocação de outras pessoas; 10.<sup>a</sup> – cometido por mais de duas pessoas; 11.<sup>a</sup> – surpresa; 19.<sup>a</sup> – noite; 28.<sup>a</sup> – superioridade em razão da arma e 34.<sup>a</sup> – acumulação de crimes, todas do art.º 34.º do antigo Código Penal.

Atenua a responsabilidade dos mesmos a circunstância 23.<sup>a</sup> – modesta condição social e económica, arrependimento, todas do art.º 39.º da lei supra.

Segundo a lei nova são agravantes, as circunstâncias das alíneas n) – com participação de uma ou mais pessoas, o) – noite, p) – superioridade de armas, do art.º 71.º, n.º 2, do diploma legal referido.

Analisadas as leis, antiga e nova, sendo que esta estabelece um mínimo de pena abstrato mais brando, é a última aplicável ao caso em apreço, por se afigurar mais favorável aos arguidos – art.º 2.º, n.º 2, do C. Penal em vigor.

## IV. DECISÃO:

Nestes termos, ***acordam os Juízes deste Tribunal em alterar a decisão nos seguintes termos:***

- 1- Absolver todos os arguidos do crime de associação de malfeitores;***
- 2- Absolver os arguidos AA, BB, DD e FF dos dois crimes de homicídio voluntário e do crime de roubo qualificado;***
- 3- Absolver os arguidos CC e EE de um dos dois crimes de homicídio voluntário e do crime de roubo qualificado;***
- 4- Absolver o arguido FF da infracção migratória de estrangeiro indocumentado;***

- 5- Condenar os arguidos CC, EE, AA, BB e DD por prática da infracção migratória de estrangeiro indocumentado no pagamento de Akz. 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de multa e na pena de expulsão do território nacional;**
- 6- Condenar os arguidos CC e EE, na pena de 17 (Dezassete) anos de prisão por prática do crime de homicídio e no pagamento (apenas os dois referidos arguidos) da indemnização solidária a favor dos familiares da vítima II, já fixada na 1ª Instância;**
- 7- Ordenar a expulsão do território nacional dos arguidos CC, EE, AA, BB, e DD, devendo esta medida ser executada quanto aos dois primeiros (CC e EE), só após o cumprimento da pena por prática de crime de homicídio simples em que foram condenados;**
- 8- Confirmar no mais o decidido;**

**Soltura imediata do arguido FF.**

**Encaminhe-se ao sector competente dos Serviços de Migração e Estrangeiros os arguidos AA, BB e CC para efeitos de expulsão do território nacional.**

**Lda, 28/Julho/2022**

**João da Cruz Pitra  
José Martinho Nunes  
Domingos da Costa Mesquita**